



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.725206/2019-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.246 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** DELCIO GERALDO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado em 20/09/2019 (fls. 02 e 03), contra a Notificação de Lançamento de fls. 43 a 46 (data da ciência em 30/08/2019 - fl. 48), que apurou um saldo de imposto a restituir de R\$ 0,00, resultante da revisão da DIRPF/2017.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a infração de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, conforme fl. 44, pois *foi apresentado relatório preenchido por médico particular e resumo de caso sem a identificação nominal da moléstia grave*

*(rubrica denominação utilizada pelo legislador, e sem a data de quando esta se manifestou. A doença grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano). Também não foi apresentado o ato concessivo de aposentadoria.*

Em sua defesa, o Impugnante alegou, em síntese, que não concorda com a infração lançada pois o valor considerado omitido é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave especificada em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2020, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 23/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo (fl. 72) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre as infrações de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave e Compensação Indevida de IRRF Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave, por falta de comprovação da moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

O tema já está sumulado no âmbito do CARF, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

A decisão *a quo* já constatou que o rendimentos recebidos pelo contribuinte provém de aposentadoria.

Contudo, não consta dos autos o segundo requisito obrigatório, laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, para o ano-calendário em questão, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles